



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13499/18

ENTIDADE:	<i>Prefeitura Municipal de Sousa.</i>
ASSUNTO:	<i>DENÚNCIA – Chamada Pública nº 008/2017</i>
DENUNCIANTE:	<i>José Gildene Soares Oliveira</i>
DENUNCIADO:	<i>Prefeito, Fábio Tyrone Braga de Oliveira.</i>
DECISÃO:	<i>Perda do Objeto. Arquivamento. Recomendação.</i>

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00136/19

RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada e encaminhada a este **Tribunal de Contas**, por **José Gildene Soares Oliveira**, noticiando a ocorrência de **irregularidades** no **Edital Chamada Pública n.º 008/2017**, da **Prefeitura Municipal de Sousa**, deflagrado para fins de credenciamento de empresa para a comercialização eletrônica (smartphone, tablets, web ou comércio local) de tíquetes digitais de uso obrigatório no estacionamento rotativo pago, denominado de "rotativo eletrônico", com software próprio da contratada, tendo como autoridade responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Mirim.
02. A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 56/59), nos seguintes termos:

Primeiramente, há de se pontuar que a escolha da modalidade de licitação situa-se na esfera de discricionariedade do gestor – desde que, é claro, amolde-se às exigências e restrições legais. Sendo cabível mais do que uma modalidade de licitação, pode o gestor escolher a que entender melhor, sempre pautado pelo interesse público. Por outro lado, o fato de outros municípios terem utilizado a modalidade concorrência não gera qualquer regra ou imposição para o município de Sousa, já que apenas a lei e atos normativos aplicáveis é que se constitui no referencial normativo-impositivo a ser observado. Por tais razões, mostra-se **improcedente** a arguição genérica do denunciante no sentido de que deveria necessariamente ter sido empregada a modalidade concorrência para realização do credenciamento visado.

Inobstante julgar-se improcedente a denúncia no quesito acima elencado, exsurge questionável a esta Auditoria a justificativa e o amparo legal de que se vale o gestor para a adoção da inexigibilidade de licitação, em detrimento da concorrência ou outras modalidades de licitação. Afiguram-se necessários, portanto, **esclarecimentos** do gestor quanto a este ponto, mormente por estar ausente do edital a justificativa e a fundamentação legal da inexigibilidade nesse certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A respeito da alegação de que não houve ampla publicidade do certame, registre-se não terem sido efetivamente apresentados elementos hábeis a comprovarem a aludida falta de publicidade. Assim mesmo, porém, entende-se que **deve o gestor pronunciar-se a respeito da publicidade que foi dada ao certame** – sobretudo por conta de informação indicando que apenas uma única empresa participou do processo de credenciamento realizado.

De outra feita, mostra-se **improcedente** a alegação do denunciante de ter havido favorecimento/direcionamento a empresa determinada. Isso porque não foram apresentadas quaisquer provas aptas a sustentarem tal afirmação, e também em virtude de que contradiz logicamente a denúncia ora interposta fato informado pelo próprio denunciante – que “após 13 (treze) meses da realização do certame, sequer fora assinado o Contrato com a Empresa vencedora”.

Por fim, não figura irregular a esta Auditoria a exigência de visita técnica de representante da empresa licitante às áreas destinadas à implementação do estacionamento rotativo, dado que a visita poderia ser agendada pelo próprio licitante e feita em até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora determinada para o recebimento dos envelopes no certame licitatório. O licitante dispunha, portanto, de 48 dias para realizar a visita técnica (contando-se da data do edital até a data limite de realização da visita). Também se mostra razoável esta exigência e inapta a frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que deve o licitante em busca do credenciamento efetivamente conhecer as áreas em que irá operar o estacionamento rotativo objeto de chamada pública. Por tais razões, entende-se **improcedente** a denúncia quanto a este ponto.

CONCLUSÃO

A **Auditoria** entende pela necessidade de esclarecimentos do gestor a fim de que possa se pronunciar em definitivo. Sugere-se, assim, **NOTIFICAÇÃO** ao gestor para que apresente **defesa** da denúncia contra ele intentada, e também preste **esclarecimentos** relativamente aos seguintes pontos:

- Justificativa** e **amparo legal** da **inexigibilidade**, em detrimento da regular realização de procedimento licitatório.
- Publicidade** dada ao certame (aparentemente diminuta, em vista do comparecimento de uma única empresa ao processo de credenciamento).
- Crterios de classificação** adotados (não explicitados no edital).
- Razão por que se fixou o **percentual de 20%** (item 10.2 do edital da chamada pública), ao invés de se estabelecer um percentual mínimo e credenciar a empresa com maior repasse ao ente público.
- Se foi ou não celebrado **contrato**, e se está em **efetivo funcionamento** o sistema de estacionamento rotativo a que visa o credenciamento.

03. **Citada**, a autoridade responsável para que apresentasse as devidas explicações referentes às inconsistências apontadas, o Fábio Tyrone Braga de Oliveira apresentou **defesa** (fls. 71/83), analisada pela **Auditoria** que **não acatou a defesa apresentada**, e entendeu pela **irregularidade** do processo licitatório **CHAMADA PÚBLICA nº 008/2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **CHAMADA PÚBLICA nº 008/2017** tem por objeto CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA A COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE SMARTPHONE, TABLETS, WEB OU COMÉRCIO LOCAL, DE TIKETS DIGITAIS DE USO OBRIGATÓRIO NO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, sugerindo a SUSPENSÃO do procedimento licitatório e ao gestor para que, caso queira contratar particular para exploração dos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município, que seja através de concessão onerosa de uso ou concessão de serviço público para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador-Geral, Luciano Andrade Farias, no Parecer 0953/19, concluiu que o procedimento administrativo não detém validade jurídica, sendo nulo em sua origem, sendo incompatível com ordenamento vigente a utilização do credenciamento para o caso em questão e opinou pela **IRREGULARIDADE** do procedimento administrativo.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** se acosta ao entendimento exposto pelo **Ministério Público de Contas** durante a sessão de julgamento.

Ao consultar o sistema **SAGRES**, verifiquei não ter havido registro de pagamentos em relação à **Chamada Pública nº 008/2017**, razão pela qual **voto** no sentido que esta **2ª Câmara** determine o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem a análise da matéria por **PERDA DO OBJETO**, com a **RECOMENDAÇÃO** ao gestora de não mais repetir a conduta descrita nos autos em oportunidades futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13.499/18 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, DECIDEM determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem a análise da matéria por PERDA DO OBJETO, com a RECOMENDAÇÃO ao gestor de não mais repetir a conduta descrita nos autos em oportunidades futuras.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 10 de setembro 2019.*

Conselheiro Arthur paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz –Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 12:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 12:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO